

SUGESTÃO DE EMENDAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM À PROPOSTA DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATUALMENTE EM CURSO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, nº 52, Centro, vem apresentar **novas** propostas de emendas ao substitutivo apresentado¹, em 30.06.21, pelo deputado João Campos, a propósito dos debates em curso na Câmara dos Deputados, que tem como pano de fundo o andamento de Projeto de Lei visando a elaborar um novo Código de Processo Penal para o Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Adota-se a presente contribuição ao organograma que vem sendo cumprido pelo Grupo de Trabalho criado pelo Ato do Presidente de 10/06/2021, com o propósito de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal.



# **PROPOSTA DE EMENDAS**

Substitutivo do Relator Deputado João Campos (v. 30.06.21)

- Da Recomposição Social -



Emenda modificativa ao art. 112 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 112 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 112: São direitos assegurados à vítima, dentre outros:

(...)

II-receber imediato atendimento médico, jurídico e atenção psicossocial.

# JUSTIFICATIVA:

O atendimento a que se refere este inciso II deve ser prestado exclusivamente pelo Poder Público, não podendo ser imposto ao ofensor, que sequer foi investigado ou condenado. A reparação dos danos é prevista em nossa legislação dentro do processo, em alguns momentos processuais (na suspensão condicional do processo, no acordo de não persecução penal, por exemplo). Em caso de condenação, aí sim, o réu condenado terá o dever de reparar o dano, conforme nosso CP (art. 91, inc. II) e CPP (art. 387, inc. IV), podendo ainda ingressar com a ação civil *ex delicto* (CPP, art. 63). Impor ao acusado o dever de custear o atendimento médico, jurídico e atenção psicossocial da vítima, antes da condenação, afigura-se, portanto, ilegal e inconstitucional, por ofensa da garantia da presunção de inocência.



Emenda modificativa ao art. 115 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê- se a seguinte redação ao artigo 115 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Artigo 115.

(...)

§ 6º. O conteúdo da prática restaurativa é sigiloso e confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em processo, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.

## JUSTIFICATIVA:

O conteúdo da prática restaurativa, que é sigiloso e confidencial, não pode ser usado em qualquer processo, e não apenas no processo penal, como consta da redação.



Emenda modificativa ao art. 120 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê- se a seguinte redação ao artigo 120 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 120. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos da persecução memória com o registro dos nomes das pessoas presentes e do acordo firmado.

## JUSTIFICATIVA:

Não se faz necessário falar novamente em homologação, já que a mesma já está tratada no artigo 117 §3º.



Emenda modificativa ao art. 121 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

## SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê- se a seguinte redação ao artigo 120 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Artigo 121.

O cumprimento do acordo restaurativo implicará a extinção da punibilidade:

I - nos casos de ação penal de iniciativa privada;

II - nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação;

III –nos casos de procedimento sumário ou sumaríssimo;

IV – nos casos em que cabível a suspensão condicional do processo ou o acordo de não persecução penal.

## **JUSTIFICATIVA:**

Primeiramente, a restrição do inciso II, que dita que apenas na ação penal pública condicionada à representação o cumprimento do acordo tem que se dar até a prolação



da sentença, está incompatível com o artigo 118, parágrafo 4º que dita que os efeitos das práticas restaurativas são alcançados até o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, no parágrafo único, além de ficar incoerente com o descrito no artigo 119, pois restringe a derivação apenas ao Juiz e ao MP, se faz necessário incluir a possibilidade de derivação em acordo de não persecução penal.

Por fim, sugerimos a supressão do parágrafo único e inclusão do inciso IV, para tratar do tema nele previsto, relativo à suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.



Emenda modificativa ao art. 122 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n º. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

# SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê- se a seguinte redação ao artigo 122 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 122. Nos casos não previstos no artigo anterior, por ocasião da sentença, o juiz valorará o acordo homologado, para fins de aplicação do perdão judicial, redução da quantidade de pena de 1/3 a 2/3, aplicação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico ou substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena.

## **JUSTIFICATIVA:**

A valoração do acordo homologado não pode apenas gerar abrandamento da pena eventualmente, se faz necessário possibilitar outros benefícios ao réu.



Main Pinha Collo traigi

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO OAB/SP 173.413 ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO OAB/RJ 154.653

mi. M orud! buso

CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO OAB/SP 98.600 RENATO STANZIOLA VIEIRA OAB/SP 189.066

Falrana Zamatra Viana

FABIANA ZANATA VIANNA OAB/SP 221.614